



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara DECRETO EXECUTIVO Nº. 3.393/2023

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores da Dengue no Município de Pejuçara.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO, Prefeita Municipal de Pejuçara/RS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a apuração realizada pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, onde constatou-se um crescimento de casos positivos, bem como outros suspeitos de dengue;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária da 17ª Coordenadoria Regional de Saúde, e os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias do Município constataram um possível surto epidêmico de Dengue no Município de Pejuçara no início deste ano;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

CONSIDERANDO que o Município de Pejuçara é infestado pelo mosquito *Aedes aegypti* do início de corrente ano. Desde então, a Secretaria Municipal de Saúde tem a obrigação de visitar 100% dos imóveis existentes na cidade, na busca de combater os focos do mosquito transmissor da dengue, zika vírus, febre Chikungunya e febre amarela.

CONSIDERANDO a necessidade de reforço das medidas de controle vetorial, com a eliminação de recipientes com água e tratamento químico focal, a fim de reduzir os índices de infestação, a curva de transmissão e um possível novo surto de dengue;

CONSIDERANDO a necessidade de preparar os serviços de saúde para o aumento na busca de atendimentos por pessoas com suspeita de doença,

DECRETA

Art. 1º Para enfrentamento da propagação de vetores da Dengue e evitar novo surto epidemiológico, fica autorizada realização de visitas a imóveis públicos e particulares,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão.

Art. 2º Fica autorizado o ingresso forçado em imóveis público e particulares nos casos de situação de abandono, negativa de acesso ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias, para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e/ou particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada.

§1º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue.

§2º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio às forças policiais.

§3º Nas hipóteses de ingresso forçado por abandono de imóvel, negativa de acesso ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, o ingresso no imóvel deverá ser realizado buscando a mínima intervenção e deverá observar a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º Nas piscinas, deve ser realizado o tratamento de água à base de cloro, mantendo um residual mínimo de 0,8 mg/L de cloro residual livre, de modo que evite que se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

tornem depósitos de oviposição do mosquito *Aedes Eegypti* e *Aedes Albopictus*, bem como deve ser realizado a filtragem da água a cada 48 horas.

Art. 5º A coleta e armazenamento de água da chuva, em cisternas ou reservatórios de água no território de Pejuçara é permitida, desde que o Munícipe mantenha a mesma fechada, limpa e proceda adição de cloro, com a finalidade de interromper a proliferação do mosquito *Aedes Eegypti*, vetor da Dengue, Zika Vírus e Chikungunya.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 06 de novembro de 2023.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRANCIELI GELATTI BASSO

Secretária Municipal de Administração